

de 20 de Agosto, relativo à concessão da construção, conservação e exploração de auto-estradas à BRISA — Auto-Estradas de Portugal, S. A., foi instituído o regime das multas a aplicar aos utentes que faltem ao pagamento das taxas de portagem devidas pela utilização da auto-estrada.

Importa agora enunciar um conjunto de regras que tornem possível a aplicação prática do regime de multas referido.

É esse o principal objectivo do presente diploma, que estabelece as condições de utilização de títulos de trânsito em auto-estradas e define a que normas deve obedecer o processamento e a tramitação dos autos de notícia que foram levantados em consequência da falta de pagamento das taxas de portagem, e, finalmente, estipula o destino do produto das multas cobradas ao abrigo do disposto nos n.ºs 7 e seguintes da base XVIII anexa ao Decreto-Lei n.º 315/91, de 20 de Agosto, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 193/92, de 8 de Setembro.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º As condições de utilização de títulos de trânsito em auto-estradas que integram a concessão da BRISA — Auto-Estradas de Portugal, S. A., designadamente as condições de validade dos títulos, são definidas por portaria do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, mediante proposta da concessionária.

Art. 2.º Ao processamento e tramitação dos autos de notícia levantados nos termos e para os efeitos dos n.ºs 7 e seguintes da base XVIII anexa ao Decreto-Lei n.º 315/91, de 20 de Agosto, é aplicável, com as adaptações que se mostrem necessárias, o regime definido no Decreto-Lei n.º 17/91, de 10 de Janeiro.

Art. 3.º — 1 — Os portageiros da entidade concessionária podem, no exercício da competência que lhes é conferida pelo n.º 10 da base XVIII anexa ao Decreto-Lei n.º 315/91, de 20 de Agosto, exigir a identificação dos utentes faltosos.

2 — A identificação referida no número antecedente é feita mediante a apresentação do bilhete de identidade ou outro documento que permita a identificação ou, na sua falta, através de uma testemunha identificada nos mesmos termos.

Art. 4.º — 1 — Sempre que não for possível identificar os condutores dos veículos que passarem a portagem sem procederem ao pagamento da respectiva taxa é notificado o proprietário, o adquirente com reserva de propriedade, o usufrutuário ou o locatário em regime de locação financeira do veículo para, no prazo de 10 dias, proceder a essa identificação.

2 — O proprietário, o adquirente com reserva de propriedade, o usufrutuário ou o locatário em regime de locação financeira é obrigado a proceder à identificação do condutor, salvo se se provar utilização abusiva do veículo.

3 — O detentor é obrigado, nos mesmos termos, a proceder à identificação do condutor.

4 — Na falta de cumprimento do disposto nos números anteriores é responsável, consoante os casos, pelo pagamento das multas a aplicar o proprietário, o adquirente com reserva de propriedade, o usufrutuário, o locatário em regime de locação financeira ou o detentor.

Art. 5.º Para os efeitos da aplicação do artigo antecedente a concessionária pode solicitar, a partir da matrícula dos veículos, à Guarda Nacional Republicana a identificação do proprietário, do adquirente, do usufrutuário ou do locatário em regime de locação financeira, com base no terminal informático da Conservatória do Registo Automóvel.

Art. 6.º — 1 — As multas e as taxas de portagem em dívida podem ser pagas, perante a concessionária, no centro de assistência e manutenção responsável pela barreira de portagem onde o pagamento daquelas taxas deveria ter sido efectuado ou na sede da concessionária, no prazo de 15 dias a contar da data da notificação a que se refere o n.º 4 do presente artigo.

2 — O pagamento voluntário, seja perante a concessionária, seja perante o tribunal, só pode ser efectuado se simultaneamente for liquidada a multa e a taxa de portagem em dívida.

3 — No caso de pagamento voluntário a multa é cobrada pelo mínimo.

4 — O responsável pelo pagamento da multa é notificado da faculdade de o poder efectuar voluntariamente, com indicação do prazo e do local onde pode ser feito.

5 — Findo o prazo a que se refere o n.º 1, e sempre que o autuado não tenha procedido ao pagamento, será o original do auto enviado ao tribunal da comarca do lugar da barreira de portagem onde o pagamento da taxa em dívida deveria ter sido efectuado, no prazo de 15 dias.

Art. 7.º — 1 — O pagamento das multas perante a concessionária é feito contra entrega de recibo.

2 — O produto das multas reverte em 60% para o Estado e em 40% para a concessionária.

3 — A concessionária faz entrega mensal, nos cofres do Tesouro, dos quantitativos que, das multas cobradas, constituem receita do Estado.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Março de 1993. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Jorge Braga de Macedo* — *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio* — *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.

Promulgado em 2 de Abril de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 6 de Abril de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

Decreto-Lei n.º 131/93

de 22 de Abril

O Decreto-Lei n.º 179/92, de 17 de Agosto, ao extinguir o Instituto de Promoção Turística, fixou em seis meses o prazo para a liquidação daquele organismo.

Esgotado o referido prazo, verifica-se que a liquidação do organismo extinto não está ainda totalmente concluída.

Nesta medida, importa prorrogar o prazo de liquidação do extinto Instituto de Promoção Turística, estimando-se num ano o tempo necessário à realização das operações de liquidação ainda não efectuadas.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º O prazo estabelecido no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 179/92, de 17 de Agosto, é prorrogado por um ano.

Art. 2.º Por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Comércio e Turismo poderão ser revistas as tabelas salariais, estabelecidas, tendo em conta o custo de vida local, na respectiva moeda, relativas ao ano de 1992, dos funcionários e agentes do Instituto de Promoção Turística que prestavam serviço nos centros de turismo de Portugal e nas demais representações daquele organismo no estrangeiro.

Art. 3.º O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da cessação do prazo estabelecido no n.º 1

do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 179/92, de 17 de Agosto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 18 de Março de 1993. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Jorge Braga de Macedo* — *Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira*.

Promulgado em 2 de Abril de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 6 de Abril de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 6\$50+IVA; preço por linha de anúncio, 203\$+IVA.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTES NÚMEROS 109\$00 (IVA INCLuíDO 5%)



INCM

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5
1092 Lisboa Codex
- Rua da Escola Politécnica
1200 Lisboa
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16
1000 Lisboa
- Avenida de António José de Almeida
1000 Lisboa
(Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco
1000 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84
4000 Porto
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486
3000 Coimbra